



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003034-52.2024.8.16.0185

I – DA APROVAÇÃO DO PLANO:

Ciente do cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ, movs. 299 e 311.

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 286.2 pelo Administrador Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas, em consolidação substancial, tendo atingido os seguintes quóruns de votação:

- **Classe I – Trabalhistas – 6 credores votantes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º da LFRJ.**
- **Classe III – Quirografários – 8 credores votantes – 3 votos a favor (56,85% dos créditos presentes na Assembleia) e 5 votos contrários (43,15% dos créditos presentes na Assembleia) – não aprovação nos termos do artigo 45, §1º da LFRJ.**
- **Classe IV – ME e EPP – 5 credores votantes – 100% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º da LFRJ.**

O quadro de votação acima indicado aponta para a rejeição do plano de recuperação judicial.

Contudo, prevê a LFRJ, no seu artigo 58, §1º, que pode o juiz, **mesmo no caso de rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores**, conceder a recuperação judicial à devedora, desde que preenchido os seguintes requisitos:

Art. 58. (...)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



No caso em análise, é possível verificar que o laudo de votação juntado no mov. 286.2 preencheu os requisitos previstos no artigo 58, §1º, I, II e III da LFRJ:

- a) Dos 19 credores participantes da Assembleia Geral de Credores, 14 votaram a favor da aprovação do plano de recuperação judicial, sendo estes detentores de 56,92% dos créditos presentes à Assembleia, preenchendo o requisito do artigo 58, §1º, I da LFRJ.
- b) Houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela Classe I – Trabalhista e Classe IV – Microempresa, preenchendo o requisito do artigo 58, §1º, II da LFRJ.
- c) Na Classe III, constata-se o voto favorável de mais de 1/3 dos credores presentes na forma do artigo 45, §1º da LFRJ, já que dos 8 credores desta classe presentes ao ato, 3 votaram pela aprovação, sendo estes detentores de 56,85% dos créditos quirografários, preenchendo o requisito do artigo 58, §1º, III da LFRJ.

Logo, preenchidos os requisitos cumulativos e quantitativos do artigo 58, §1º da LFRJ, resta aprovado o plano de recuperação judicial, no que prossegue na análise da legalidade do plano de pagamento votado na Assembleia Geral de Credores.

II – DAS RESSALVAS OPOSTAS AO PLANO:

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas e votado em Assembleia Geral de Credores, consta no mov. 285.2.

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Banco Bradesco S/A:

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 1.3.3, 4.6.4, 5.2, 5.3, 5.5, 5.8 não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101 /2005.

Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 1.3.3, 4.6.4, 5.2, 5.3, 5.5, 5.8 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores



/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e /ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores ou aguardar o qualquer prazo conforme cláusula 5.6, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado. A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

ii. Banco Daycoval S/A:

O Banco Daycoval S/A vota a favor do plano e ressalta sua não concordância com eventuais cláusulas de novação do crédito em face dos coobrigados e/ou previsão de extinção das ações de execução ajuizadas em face destes.

iii. Banco do Brasil S/A:

BANCO DO BRASIL S/A, vem, respeitosamente, registrar as ressalvas a serem constadas em ATA da ACG: O Banco do Brasil S/A manifesta a sua adesão à Cláusula CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS, com a ressalva de que não concederá Limite de crédito para antecipação de recebíveis ou qualquer tipo de limite de crédito. O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101 /2005.

O Banco do Brasil S.A. discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores /avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.



ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A) DESÁGIO, CARÊNCIA, TAXAS APLICADAS E PRAZO DE PAGAMENTO:

Primeiramente, há que se esclarecer que o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor respeitando a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09 /2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesta lógica, entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.



Sendo assim, por ser de análise exclusiva dos credores, tanto a viabilidade econômica da empresa quanto a do plano de pagamento, **nada há nada há que ser apreciado em relação as ressalvas opostas neste sentido**, até mesmo porque todos os relatórios mensais de atividades foram expostos aos interessados, desde o início do processamento desta demanda.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Homologação do plano de recuperação judicial. Inconformismo do credor. Alegação de aumento injustificável do percentual de deságio. Deliberação e aprovação por adesão pelos credores. Créditos de natureza patrimonial e disponível. Impossibilidade de intervenção pelo Poder Judiciário. Decisão mantida.1. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. (...) (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).2. Recurso não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000010-23.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 14.08.2023)

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial, nada havendo o que ser apreciado por este Juízo neste ponto.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO PLANO – INVIABILIDADE ECONÔMICA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM RAZÃO DO PRAZO DEFINIDO PARA O PAGAMENTO, DO DESÁGIO ACORDADO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR – APROVAÇÃO PELOS CREDITORES – RESPEITO ÀS REGRAS DO ART. 50, INC. I DA LEI Nº 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – SOBERANIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDITORES – MERA INSATISFAÇÃO DA CREDORA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DA ASSEMBLEIA – MAIORIA DOS CREDITORES REPRESENTADOS PELOS MESMO PROCURADORES – PREJUÍZO À AMPLA REPRESENTATIVIDADE NÃO OBSERVADO – VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057805-26.2019.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO



SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 16.11.2020) (destaquei)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.** 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11 /2018) (destaquei)*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06 /2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)*

B) ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A Cláusula 4.5.1, item j, do Plano de Recuperação Judicial de mov. 285.2, não prevê alienação de ativos de forma genérica. Logo, inexistente qualquer ressalva neste sentido.

C) SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES/AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DE COOBRIGADOS (Cláusulas 4.6.5):

Em relação as garantias reais e fidejussórias, inexistente qualquer previsão de liberação automática no caso de aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, nada havendo que ser ressalvado neste sentido

Contudo, é certo que o plano de recuperação judicial se mostra ilegal ao dispor na Cláusula 4.6.5, de forma velada e sem a possibilidade de opção por parte dos credores, que o Plano de Recuperação Judicial terá os efeitos estendidos aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, para o fim de suspender o andamento das ações, execuções ou procedimentos decorrentes do inadimplemento de obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Isto porque, a possibilidade de suspensão/extinção das execuções e procedimentos arbitrais exclusivamente em face de terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, apenas ocorre no caso de o credor concordar, expressamente, com a novação imposta, tendo em vista a ordem disposta nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput da LFRJ.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que “(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em

relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S. A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Além disso, é certo que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial não suspende o andamento de execução ou procedimento arbitral direcionados contra terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, e muito menos extingue as ações ou impede o ajuizamento de novas, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Ainda, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, bem como a extinção, continuidade e/ou ajuizamento de ação e procedimentos arbitrais, acolho as ressalvas oposta nestes termos para o fim de declarar que a Cláusula 4.6.5 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 285.2, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordarem com os termos impostos.

D) CANCELAMENTO DE PROTESTOS (Cláusula 5.8):



Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se descabido o cancelamento dos protestos existentes em nome da Recuperanda em decorrência da novação advinda da concessão da Recuperação Judicial, sendo o caso apenas de suspensão dos efeitos.

Isto porque, a novação operada pela homologação do plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, tendo em vista o disposto no artigo 61 da LFRJ, o qual dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Logo, impossível o cancelamento dos protestos realizados em face da devedora, sendo possível tão somente a suspensão destes, desde que referentes a dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial.

Nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885 /STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (REsp n. 1.630.932/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019)

Ante todo o exposto, declaro ilegal a Cláusula 5.8 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 285.2.

E) DESCUMPRIMENTO DO PLANO (Cláusula 5.6):

A Lei de regência do processo de Recuperação Judicial não prevê, em nenhum momento, a obrigatoriedade da convocação da Assembleia Geral de Credores para decidir sobre a decretação da falência do devedor, caso este venha a descumprir o plano de recuperação judicial.

E não poderia ser diferente, já que a decisão de decretar a falência de empresa que não cumpre o Plano de Recuperação Judicial, da forma como prevista nos artigos 61, §1º e 73, IV, da LFRJ, cabe única e exclusivamente ao Magistrado que conduz o processo de recuperação, não sendo possível a extensão desta competência para os credores.

Nestes termos, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) (...) ; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) (...). 2. (...). 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487 /MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26 /04/2019)

Ante todo o exposto, declaro ilegal as Cláusulas 5.6 do Plano de Recuperação Judicial de mov. 285.2.

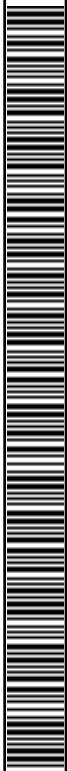
III – DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Observando-se as ilegalidades declaradas e as ressalvas acima opostas, com fulcro no artigo 58, §1º da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, **para conceder a Recuperação Judicial às empresas GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S/A e HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

III.1. As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, independentemente do eventual período de carência (artigo 61, *caput*, da LFRJ).

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

III.2. O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre o cumprimento do



Plano de Recuperação Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convolação em falência.

III.3. O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

III.4. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

III.5. Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item III.1 desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

IV – Dê-se ciência ao Ministério Público.

V – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

